



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348364 - RS (2023/0144388-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PARAGUAÇU S. NEVES JR - RS68373
AGRAVADO : CLAUDIO DIONATAN SCHULTZ PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PARA MANTER A IMPRONUNCIA DOS RECORRENTES. TESTEMUNHO INDIRETO, CONHECIDO COMO "OUVIR DIZER". PROVA DE MENSAGENS DE WHATSZAP. PROVA INSUFICIENTE. SÚMULA 07. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável o seguimento do Agravo Regimental interposto, porquanto, diversamente ao aventado em suas razões, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"não se afigura idônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o júri popular, na forma do art. 413 daquele diploma, a valoração probatória pautada em testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide"* (cf. STJ. AgRg no REsp 1844571/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 – grifou-se).

2. A argumentação sobre a suposta comprovação por conversa de *whatsApp* da narrativa trazida apenas em depoimentos prestados na fase inquisitorial foi pontualmente enfrentada e repelida pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração.

3. De tal sorte, para que sejam revertidas as conclusões trazidas no acórdão recorrido, que manteve, não é demais, lembrar, a sentença de impronúncia proferida pelo Juízo de 1º grau, necessário seria reexame aprofundado dos autos, sabidamente vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, sem o que não se poderia infirmar a reconhecida insuficiência probatória das mencionadas conversas de *whatsApp* para a

submissão dos ora agravados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Desse modo, verifico que o Tribunal local analisou todas as provas e concluiu, de maneira muito bem fundamentada, pela manutenção da impronúncia dos acusados.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2348364 - RS (2023/0144388-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PARAGUAÇU S. NEVES JR - RS68373
AGRAVADO : CLAUDIO DIONATAN SCHULTZ PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PARA MANTER A IMPRONUNCIA DOS RECORRENTES. TESTEMUNHO INDIRETO, CONHECIDO COMO "OUVIR DIZER". PROVA DE MENSAGENS DE WHATSZAP. PROVA INSUFICIENTE. SÚMULA 07. AGRADO DESPROVIDO.

1. Mostra-se inviável o seguimento do Agrado Regimental interposto, porquanto, diversamente ao aventado em suas razões, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"não se afigura idônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o júri popular, na forma do art. 413 daquele diploma, a valoração probatória pautada em testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide"* (cf. STJ. AgRg no REsp 1844571/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 – grifou-se).

2. A argumentação sobre a suposta comprovação por conversa de *whatsApp* da narrativa trazida apenas em depoimentos prestados na fase inquisitorial foi pontualmente enfrentada e repelida pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração.

3. De tal sorte, para que sejam revertidas as conclusões trazidas no acórdão recorrido, que manteve, não é demais, lembrar, a sentença de impronúncia proferida pelo Juízo de 1º grau, necessário seria reexame aprofundado dos autos, sabidamente vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, sem o que não se poderia infirmar a reconhecida insuficiência probatória das mencionadas conversas de *whatsApp* para a

- submissão dos ora agravados a julgamento pelo Tribunal do Júri.
4. Desse modo, verifico que o Tribunal local analisou todas as provas e concluiu, de maneira muito bem fundamentada, pela manutenção da impronúncia dos acusados.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Impugnações da defesa às fls 1285 e 1297.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1454/1462).

Consoante registrei na decisão impugnada de minha relatoria, os réus foram impronunciados pelo juízo de primeiro grau. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nesses termos:

"Trata-se de recurso apelação manejado pelo Ministério Pública contra decisão que impronunciou os réus JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e CLÁUDIO DIONATAN SCHULTZ PADILHA das sanções do artigo 121, §2º 2, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, com lastro no artigo 414 do Código de Processo Penal. Pois bem. Inicialmente, urge consignar, na decisão que pronuncia o réu, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal de Júri, exige-se do juiz togado, tão somente, a indicação de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Entretanto, assenta o festejado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, Desembargador o Tribunal de Justiça de São Paulo, Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela PUC/SP, que, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva Estatal. E Walfredo Cunha Campos 2, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, destaca a importância da impronúncia no sistema jurídico pátrio, sob os seguintes enfoques: (...) Em primeiro lugar, no campo puramente jurídico e lógico, nunca o juiz decide embasado em dúvida(s). Ou ele tem certeza de que existem condições para se remeter o caso a julgamento pelo Júri, ou ele tem certeza de que tais requisitos não se encontram presentes. Ele não fica na dúvida. Em segundo, analisando-se a finalidade do nosso procedimento do Júri, chegamos à conclusão de que o rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares não é um passeio dominical, mas algo muito sério, constrangedor ao extremo para o réu, que ocupa o

banco da ignomínia e, por que não, constrangedor para a sociedade, que vê um integrante seu em posição vexatória, expondo até às vísceras as mazelas daquele agrupamento humano. Sendo assim, para evitar constrangimentos, humilhações e vexames inúteis (para o acusado, principalmente, mas também para a comunidade), em processos que não tenham provas ou sejam elas raquíticas, deve o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos do Júri, só remetendo a este caso prova séria de autoria e materialidade, barrando os demais com a impronúncia. Destarte, para que se possa remeter o feito a julgamento aos juízes naturais da causa, há que se ter uma vertente probatória com mínima credibilidade no feito. Por sua vez, na inexistência de provas ou quando estas se mostram imprestáveis para o convencimento acerca dos indícios de autoria, a impronúncia, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal, é solução inarredável. Na espécie, a materialidade do delito doloso contra a vida está demonstrada pelo boletim de ocorrência das fls. 10/11, pelo auto de apreensão da fl. 12, pela declaração de óbito da fl. 13, pelas imagens das fls. 115/117, pelo Laudo Pericial do local do fato das fls. 242/271, pelo Laudo Pericial nº 89418/2017 - o qual descreveu que a vítima foi atingida por seis projéteis de arma de fogo, concluindo como causa da morte choque hipovolemico produz/do por instrumento perfuro-contundente -, bem como pela prova oral colhida. Passo, então, ao exame da existência de indícios suficientes de autoria. No aspecto, com o escopo de evitar desnecessária tautologia, homenageando o trabalho do nobre Colega a quo, Dr. Ulysses Fonseca Louzada, que, com propriedade e precisão, resumiu a prova oral coligida, peça vênia para transcrevê-la, a fim de evitar-se desnecessária tautologia (fls. 465/466): (...). A testemunha André Luiz da Silva, em seu depoimento, relatou ter ouvido cerca de cinco disparos de arma de fogo quando estava em sua residência. Em seguida viu a mãe de Josué gritando na rua que haviam matado seu filho. Após o ocorrido, afirmou ter visto um carro passando em alta velocidade pelo local e achou suspeito, pois o veículo estava rondando o bairro há algum tempo. Não soube informar se Josué possuía dívidas, bem como não soube informar se o local era conhecido por ponto de tráfico de drogas. Por fim, contou que havia outra pessoa com Josué na frente de casa no momento do fato, restando lesionado no braço. A testemunha, Conceição Maria de Mello Ilha, mãe de Josué, estava em casa no momento do fato. Demorou para perceber que os tiros eram em direção à sua residência. Ao sair de dentro de casa, deparou-se com seu filho caído no chão na entrada do portão, já sem vida. Contou que momentos antes, Josué estava em frente de casa tomando chimarrão com um amigo de apelido "Bane". Viu apenas um carro saindo perto do local do fato. Questionada se Josué possuía dívidas, disse que Carlos conhecido como "Floresta" havia emprestado dinheiro para ele, e como Josué não havia pagado Carlos, brigaram, mas ainda eram amigos. Referiu ter ouvido de Carlos durante a briga que se não pagasse a dívida "ia fazer merda". Contou que passado alguns dias do desentendimento, Carlos foi até sua residência procurar Josué para pedir desculpas. Referiu que depois da morte de Josué, Carlos foi até a sua casa, abraçou-lhe e disse: "vai ficar tudo bem, Josué não deve mais nada, pois está paga a dívida." Quanto ao amigo do seu filho de alcunha "Bene", disse não ter tido mais contato com ele após o fato. Não soube dizer se Josué tinha inimigos e afirmou que ele já vendeu entorpecentes, porém, na época dos fatos não estava mais envolvido com tráfico de drogas. O acusado Cláudio Dionatan Schultz Padilha é revel. Interrogado o acusado Carlos Augusto Binotte Martins, disse ter mandado matar Josué, pois estava ameaçando sua família devido uma cobrança que teria feito à vítima. Ligou para um contato de Porto Alegre, pedindo por alguém para matar Josué. Disse não conhecer José Carlos, de alcunha "Seco", apenas ouviu boatos sobre

quem seria. Afirmou que não houve participação de José Carlos no fato. Da mesma forma, Cláudio, de alcunha "Zebu", não teria envolvimento na morte de Josué. Reafirmou ter sido inúmeras vezes ameaçado pela vítima, e por essas desavenças contratou alguém desconhecido para matar Josué e não soube dizer quem executou o crime. Questionado, referiu que na Delegacia ao prestar depoimento, tomou conhecimento de quem seria "Seco" e "Alemão", sendo pressionado a dizer que estes seriam os mandantes do crime. Referiu também terem mencionado a facção "Bala na Cara", sendo apontado como participe da facção. Disse ainda ter recebido na Delegacia proposta para indicar o nome de algum deles e ganhar proteção pelo "Programa de Proteção à testemunha", tendo aceitado. Reafirmou não conhecer José Carlos e Cláudio e não terem nenhum envolvimento com o fato, bem como afirmou que teria sido o único mandante da morte de Josué. Por fim, interrogado o acusado José Carlos dos Santos, arguiu, primeiramente, que não foi intimado para a audiência, não podendo se preparar para prestar depoimento, porém, manifestou interesse em ser interrogado. Negou que teria praticado o homicídio contra Josué ou que teria qualquer tipo de envolvimento com a morte da vítima. Referiu não conhecer Carlos, de alcunha "Floresta", bem como nunca se encontrou com o mesmo, lembrando estar preso à treze anos. Quanto a Cláudio, disse que o último contato com o acusado foi em uma audiência no Fórum em Santa Maria. Por fim, nada trouxe para elucidar o caso, reafirmando não conhecer os outros acusados e não ter nenhum vínculo com a facção "Os balas na cara". Diante desse panorama probatório não há seguros indícios de provas, ainda que mínimos, a apontar os réus como os autores dos crimes resenhados na denúncia. No caso sub examine, percebe-se que o acusado Carlos Augusto Binotte Martins - réu pronunciado - ao ser ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa assumiu que foi ele o mandante do crime que ceifou a vida da vítima, em razão de estar sendo ameaçado pelo ofendido por cobranças de dívidas em dinheiro anteriormente realizadas pelo acusado. No mesmo sentido, a testemunha Conceição Maria de Mello Ilha, corroborou que seu filho possuía dívidas em dinheiro com o acusado Carlos Augusto, de alcunha "Floresta", bem como que este estava a cobrar o adimplemento da dívida pela vítima, tendo, em determinado ocasião, proferido a ameaça que "ia fazer merda" caso o ofendido não efetuasse o pagamento; nada referindo, todavia, sobre as pessoas de José Carlos e Cláudio, ora apelados, e tampouco sabendo se o ofendido estava a sofrer ameaças ou cobranças de outros indivíduos. De outro canto, não obstante no curso da investigação o acusado Carlos Augusto tenha feito alusão às pessoas dos codenunciados José Carlos e Cláudio, há de se observar que o réu foi ouvido em outras duas oportunidades anteriores, todas as quais, contudo, o acusado negou conhecer os apelados, apresentando versões distintas e contraditórias entre si. Com efeito, como se observa, Carlos Augusto foi, na primeira oportunidade, ouvido na condição de testemunha, e, após compromissado de dizer a verdade, não fez qualquer menção à participação dos indivíduos de alcunha "Alemão", ora Cláudio, ou de José Carlos na execução da vítima Josué (fls. 90/92). Alguns dias após, sobreveio denúncia anônima noticiando que foi o acusado Carlos Augusto, de alcunha "Floresta", o mandante do crime de homicídio em tela (fl. 93). Na sequência, foi acusado Carlos Augusto novamente ouvido perante a autoridade policial na condição de testemunha, oportunidade em que, compromissado na forma da lei, tampouco mencionou os nomes dos apelados Cláudio e José Carlos, referindo que conheceu o indivíduo de alcunha "Alemão" apenas posteriormente aos fatos, na penitenciária estadual de Santa Maria/RS. Ainda, aduziu que foi "o homem de Porto Alegre" o suposto mandante do delito, nos seguintes termos: (...) Que o depoente é

usuário de maconha e cocaína. Que mais tarde, em conversa com o homem de Porto Alegre, este disse que mandaria outro cara levar droga para Josué vender. (...). Que há um mês atrás ficou sabendo que Josué não havia pagado o valor referente a droga. Que quem lhe falou que Josué não havia pagado a dívida foi o tal homem de Porto Alegre. Que uns dias após saber da dívida, o depoente recebeu ligação de um homem que marcou de encontra-lo em frente ao hotel Morotin desta cidade, para que o depoente mostrasse a casa de Josué (...). E, por fim, apenas na terceira oportunidade, agora ouvido na condição de investigado, o Carlos Augusto mencionou foram os indivíduos de alcunha "Alemão" e "Seco", ora acusados, que "decidiram matar Josue", nada referindo, contudo, acerca do referido "homem de Porto Alegre", havendo, portanto, evidentes contradições nas provas colhidas na fase policial. Não bastasse, como se observou no curso da instrução, o denunciado Carlos Barbosa assumiu que foi ele o mandante do crime, negando a coautoria dos corréus impronunciados, rechaçando por completo, assim, a terceira versão por ele prestada em sede inquisitorial. Ademais, como bem pontuado pelo Sentenciante, observa-se que os acusados impronunciados, José Carlos e Cláudio, surgiram no curso da investigação policial, sendo eles apontados, ao final, como supostos mandantes do crime. No mesmo sentido, embora as informações prestadas pela autoridade policial de que os réus impronunciados integram a facção criminosa "Balas na Cara", esta circunstância, por si só, não se apresenta suficiente a contemplar a presença de indícios suficientes de autoria no envolvimento dos apelados no delito em apreço. Prisma outro, embora o Parquet sustente que Carlos Augusto alterou seu depoimento em juízo a fim de temer por represálias, tenho que tal circunstância não está minimamente demonstrada nos autos. Com efeito, não olvido que, em se tratando de delitos dolosos contra a vida diretamente ligados ao tráfico de drogas, como transparece dos autos, não raras vezes a comunidade local se silencia, deixando de apontar os autores do crime, por meio represálias. No cotidiano forense, ademais, é comum observar que testemunhas oculares que desvelem os acontecimentos apenas na etapa policial (achando que seus nomes não serão divulgados); no dia da oitiva judicial, chegam aterrorizadas, alegando, não raras vezes, com o escopo de salvaguardar a integridade física própria e dos seus familiares, que mentirosas as narrativas primevas, fruto de coação da autoridade policial. Assim que a própria manifestação de medo e receio de represálias serve a corroborar a idoneidade da fala primitiva, concluindo o julgador que estas condizem que a realidade dos fatos, sobrelevando-as em detrimento ao depoimento judicial. Não é o caso dos autos, entretanto. Isso porque, conforme pontuado, o pronunciado Carlos foi inicialmente ouvido na fase policial em duas oportunidades na condição de testemunha, quando então não fez qualquer menção à participação dos indivíduos, ocasião que não mencionou qualquer receio de represália. Somente na condição de investigado, em sede inquisitorial, que apontou os apelados como envolvidos no crime, apresentando contradições. Assim, a tese de que Carlos Augusto negou, após, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a coautoria nas pessoas dos apelados por temer represálias mostrou-se por demais frágil. Assim, na espécie, afora inexistir qualquer elemento referendado em juízo que aponte alguma vertente acusatória em relação aos apelados, os elementos coligidos na fase inquisitorial apresentaram -se contraditórios entre si, e, portanto, insuficientes a embasar a decisão de pronúncia. No aspecto, cumpre trazer os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, Promotor de Justiça Militar da União em São Paulo, no sentido de que para fins de pronúncia, e de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do júri, ainda que não

seja exigido certeza quanto à autoria, é necessário, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que seja indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com mera possibilidade 3 . De outro canto, não desconheço que a vedação contida no artigo 155 do Código de Processo Penal não se aplica ao procedimento do Tribunal do Júri, pois prevalece o entendimento majoritário segundo o qual os jurados decidem por íntima convicção, sendo-lhes permitido valorar as teses apresentadas pelas partes e os elementos contidos nos autos em sua integralidade. Todavia, penso que não se mostra possível, consoante iterativa jurisprudência emanada pela Corte de Justiça 4 , a prolação de sentença de pronúncia embasada exclusivamente em provas colhidas em sede policial, as quais, além de se mostrarem contraditórias entre si, foram rechaçadas em juízo. "

Insurge-se o agravante contra a r. decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial manejado contra v. acórdão do Tribunal de origem. Reprisa, em suma, a alegação de que, embora ausente prova judicializada imputando ao recorrido a autoria do delito, testemunhos colhidos na fase inquisitorial estariam lastreados também em conversas de *whatsApp*, prova esta tida como prova irrepetível, o que permitiria o distinguishing em relação aos precedentes invocados na r. decisão agravada.

Contudo, a argumentação sobre a suposta comprovação por conversa de *whatsApp* da narrativa trazida apenas em depoimentos prestados na fase inquisitorial foi pontualmente enfrentada e repelida pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos dedeclaração, nos seguintes termos:

"No que se refere aos dados extraídos de aparelho telefônico, notadamente conversastravadas por meio do aplicativo WhatsApp (fls. 159/174), passo à sua reprodução paramelhor elucidar os elementos de prova coligidos aos autos: Examinando detidamenteas conversas acima entabuladas, permanece hígida a decisão que manteve aimpronúncia dos réus JOSÉ CARLOS e CLÁUDIO JONATAN. Com efeito, muito emborase denote de tais diálogos o envolvimento direto do contato "D PAUL" com os crimesresenhados na denúncia, sua identidade não foi revelada durante a instruçãoprocessual, inexistindo qualquer filigrana probatório que indique se tratar de um dosacusados. Acerca do contato n° +555184866292, o qual também demonstraenvolvimento com o atentado violento, sua vinculação ao réu JOSÉ CARLOS, dealcunha "Seco", limita-se a um dos depoimentos prestados pelo réu CARLOSAUGUSTO em sede de inquérito, o qual foi reiteradamente por ele desmentido no cursoda instrução, inclusive perante ao Juízo. Por fim, no que se refere ao contato "Alemão",o qual é vinculado ao réu CLAUDIO DIONATAN, em que pese seja referenciado onome da vítima Josué, bem como de que CLAUDIO teria a intenção de atacá-lo, asconversas acima colacionadas não apontam, ainda que minimamente, ter o denunciadoefetivamente sido o autor dos disparos de arma de fogo que causaram a morte deJosué Ilha dos Santos e lesionaram Vinícius de Almeida. Daí que, em que pese o teorexato dos diálogos não tenha sido abordado de forma direta por esta Relatora, osfundamentos que sustentaram a decisão colegiada de desprovento do recursoministerial, e posteriormente de desacolhimento dos aclaratórios, permanecem hígidos,de modo que os diálogos abordados alhures não possuem o condão de alterar adecisão atacada. No ponto,

muito embora não olvide de eventuais indícios de autoria advindos de tais conversas, tais informações, a meu sentir, não contribuem para a elucidação do envolvimento dos réus com o delito contra a vida resenhado na denúncia.

Inclusive, acerca de tal elemento probatório, destaquei quando da redação do acórdão impugnado, que as "provas colhidas em sede policial, (...) além de se mostrarem contraditórias entre si, foram rechaçadas em juízo". No ponto, reforço que o réu CARLOS AUGUSTO, que confessou ter sido o mandante dos crimes ora analisados, apresentou versões contraditórias acerca dos fatos, mas reforçou, em mais de uma ocasião, que os denunciados JOSÉ CARLOS e CLAUDIO DIONATAM não foram os autores do atentado violento. Ademais, saliento que não olvido das considerações ministeriais acerca do caráter irrepetível das provas acima examinadas. Todavia, assim como já exposto, tais elementos não possuem o condão, a meu sentir, de fundamentar eventual sentença de pronúncia dos denunciados, ainda que, caso fossem mais robustas, poderiam constituir o único elemento de prova que determina o julgamento dos denunciados perante ao Tribunal do Júri. E, por oportuno, vale reforçar que da análise da finalidade do procedimento do Júri, chegamos à conclusão de que o rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares é algo muito sério e constrangedor ao extremo para o réu.

Sendo assim, para evitar constrangimentos, humilhações e vexames inúteis (para o acusado, principalmente, mas também para a comunidade), em processos que não tenham provas ou sejam elas raquíticas, deve o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos do Júri, só remetendo a este caso prova séria de autoria e materialidade, barrando os demais com a impronúncia."

De tal sorte, para que sejam revertidas as conclusões trazidas no v. acórdão recorrido, que manteve, não é demais, lembrar, a sentença de impronúncia proferida pelo Juízo de 1º grau, necessário seria reexame aprofundado dos autos, sabidamente vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, sem o que não se poderia infirmar a reconhecida insuficiência probatória das mencionadas conversas de WhatsApp para a submissão do ora agravado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, verifico que o Tribunal local analisou todas as provas e concluiu, de maneira muito bem fundamentada, pela manutenção da impronúncia dos acusados.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023), e ainda, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.

Finalmente, mostra-se inviável o seguimento do Agravo Regimental interposto, porquanto, diversamente ao aventado nas razões do agravo regimental,

a orientação estabelecida pelo Tribunal *a quo* está em perfeita harmonia à tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*não se afigura idônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o júri popular, na forma do art. 413 daquele diploma, a valoração probatória pautada em testemunho indireto ou "por ouvir dizer", prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide* (cf. STJ. AgRg no REsp 1844571/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTATURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 – grifou-se).

Assim, o v. acórdão está de acordo com o entendimento consolidado da quinta e sexta turma desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA.

I - "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)

II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes.

III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 – 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

(HC 842.157/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2023, DJe 01/12/2023) (Grifos Acrescidos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A completa falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. O Ministério Público não abordou simplesmente nenhuma das circunstâncias do caso, utilizando inclusive modelos genéricos de redação sem relação com o feito, nem combateu a miríade de argumentos utilizados pelo TJ/RS para despronunciar o réu.

2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito. Precedentes.

3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não "judicializa" aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o

que configuraria burla ao art. 155 do CPP. Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal.

4. A falta de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia configura perda da chance probatória e torna impossível a pronúncia, consoante a firme jurisprudência superior. Segundo o Tribunal local, as testemunhas presenciais do delito (os tais "populares") não foram ao menos identificadas pela polícia, para permitir, sua ouvida em juízo, enquanto a camisa do réu, aparentemente manchada, não foi examinada sequer para descobrir se o material era mesmo sangue.

5. Tamanha negligência dos órgãos estatais no trato das fontes de prova trouxe prejuízos severos à elucidação dos fatos, pois havia aqui provas materiais que poderiam ter sido analisadas pelo aparato investigador para confirmar sua versão dos fatos, mas ele se contentou com testemunhos indiretos que repetiram informações passadas por pessoas desconhecidas.

6. A simples existência de um voto vencido favorável à pronúncia, na Corte local, não afasta nenhuma dessas conclusões, mesmo porque o voto vencedor está em sintonia com o entendimento deste STJ e não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade.

7. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (Grifos Acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na

fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.) (Grifos Acrescidos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0144388-5

AgRg no
AREsp 2.348.364 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00198276120178210027 00350089620218217000 01001438920208217000
01237775120198217000 02721700106322 1001438920208217000
1237775120198217000 198276120178210027 202200131580 2721700106322
350089620218217000 70081518680 70084617844 70085214559

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PARAGUAÇU S. NEVES JR - RS68373
AGRAVADO : CLAUDIO DIONATAN SCHULTZ PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO BINOTTE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PARAGUAÇU S. NEVES JR - RS68373
AGRAVADO : CLAUDIO DIONATAN SCHULTZ PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.